



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

---

|                    |                          |
|--------------------|--------------------------|
| <b>Processo n°</b> | 10980.009882/2002-14     |
| <b>Recurso n°</b>  | 147.259 Voluntário       |
| <b>Matéria</b>     | IRPF - Ex(s): 2000       |
| <b>Acórdão n°</b>  | 104-21.898               |
| <b>Sessão de</b>   | 21 de setembro de 2006   |
| <b>Recorrente</b>  | TELMO LUIS LATOSKI       |
| <b>Recorrida</b>   | 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR |

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa: IRPF - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual, os valores pagos a título de pensão alimentícia, em cumprimento de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Admite-se a dedução de valor pago compatível com interpretação razoável da decisão ou acordo homologado.

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. CURSO DE LÍNGUAS.

Pagamentos a curso de línguas somente são considerados como despesas de instrução, para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, quando o curso puder ser caracterizado como de especialização, devendo para tanto ser a matéria de estudo inerente à formação profissional do aluno.

JUROS MORATÓRIOS. SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006)

ga

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELMO LUIS LATOSKI.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir a dedução a título de pensão alimentícia no valor de R\$.22.915,16, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Heloísa Guarita Souza, Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol.

## Relatório

Contra TELMO LUIZ LATOSKI foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07/22 e Auto de Infração Complementar de fls. 97/98, decorrentes de revisão da Declaração de Rendimentos do Contribuinte referente ao exercício de 2000, ano-calendário 1999, que apurou imposto suplementar no valor de R\$ 1.352,43, posteriormente agravado para R\$ 1.946,43, e restituição indevida a devolver de R\$ 9.202,91.

As infrações estão assim descritas no instrumento de autuação:

01) Dedução indevida a título de Contribuição à Previdência Privada e FAPI – glosa de valor declarado a título de Contribuição à Previdência Privada não comprovado;

02) Dedução indevida a título de despesa com instrução – glosa de despesas com instrução declaradas e não comprovadas;

03) Dedução indevida a título de despesas médicas – Glosa de despesa médica declarada e não comprovada;

04) Dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial – glosa de pensão alimentícia declarada e não comprovada.

05) Dedução indevida de imposto. Glosa de dedução pleiteada por se tratar de pagamento a entidade filantrópica, o qual é indedutível.

### Impugnação

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/13 onde aduz, em síntese, que todas as deduções pleiteadas na declaração foram feitas dentro dos parâmetros legais. Diz que a dedução a título de Contribuição à Previdência Privada está correta e que não sabe qual a irregularidade que determinou a glosa; sobre a dedução de despesa com instrução, afirma que esta se refere a despesas com seus dependentes e se refere a documentos acostados aos autos que mostrariam se tratar de pagamentos referentes ao ensino pré-escolar e de 1º grau e, também, a curso de inglês, o qual afirma ter natureza de curso de especialização.

Defende a dedução das despesas médicas, as quais diz se tratar de pagamento de despesas médicas e odontológicas a profissionais e empresas, que menciona, e refere-se ao extravio de recibos.

Sobre a dedução a título de pensão judicial, afirma que fez pagamentos a esse título a sua ex-esposa, em cumprimento de ordem judicial, e sustenta a dedutibilidade desses pagamentos.

Defende a dedução de pagamento feito a entidade filantrópica e reafirma que fez os pagamento a tal entidade (Legião da Boa Vontade) e menciona o art. 12, I da Lei nº 9.250/85 (sic) que daria respaldo à dedução.

Insurge-se, por fim, contra a multa aplicada e sobre a incidência dos juros, estes últimos cobrados com base na taxa SELIC. Sobre a multa diz que a situação fática não se

subsume à hipótese referida na norma. Quanto aos juros SELIC argumenta que essa taxa tem caráter remuneratório e não compensatório e que sua exigência é inconstitucional.

Posteriormente foi lavrado o Auto de Infração Complementar de fls. 97/98 onde se processou à glosa de despesas com dependentes referentes a duas pessoas indicadas como dependentes, mas que, segundo documentos fornecidos pelo próprio Impugnante, seriam beneficiárias de pensão alimentícia.

Cientificado da autuação complementar, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 100 a 103 onde reitera os termos da Impugnação antes apresentada e, sobre o AI Complementar, defende a dedução das despesas com dependentes sob o argumento de que paga pensão para as duas filhas e, ainda, para a ex-esposa e que possui mais dois dependentes, a atual companheira e um filho.

#### Decisão de Primeira Instância

A DRJ-CURITIBA/PR julgou procedente em parte o lançamento. Rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, acolheu em parte as alegações da defesa, para restabelecer a dedução a título de previdência privada; admitiu a dedução a título de pensão judicial, porém apenas no valor de R\$ 19.014,65, por ser esse o valor determinado judicialmente; reconheceu o direito à dedução a título de despesa com instrução apenas em relação ao menor Telmo Conde Latoski, filho da segunda união e inadmitiu a dedução em relação aos filhos que recebem pensão judicial e cuja guarda ficou com a mãe; manteve o lançamento em relação à glosa de deduções a título de despesas médicas por não terem sido apresentados os documentos comprobatórios dos pagamentos ou estes foram considerados inidôneos.

Sobre a dedução a título de incentivo, a DRJ-CURITIBA/PR destacou que essa dedução está restrita a contribuições para fundo controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que não seria o caso.

Rejeitou as alegações quanto à multa de ofício e os juros de mora, com base, em síntese, na consideração de que se trata de exigência expressamente previstas em lei.

#### Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/05/2005 (fls. 151) e com ela não se conformando, o Contribuinte apresentou, em 23/06/2005, o Recurso de fls. 152/159, com as alegações a seguir resumidas.

Defende a dedução integral do valor declarado a título de pensão alimentícia. Diz que o acordo judicial previa o pagamento às duas filhas e à ex-companheira de pensão equivalente a 35% de seus rendimentos, que foram efetivamente pagos, já que esses valores não eram descontados diretamente dos seus rendimentos.

Pleiteia a dedução de valores pagos com cursos de línguas e diz que estes, atualmente, são considerados como cursos de especialização.

Reitera alegação da Impugnação no sentido de que a multa de ofício não poderia ser aplicada ao caso por não ter ocorrido a situação descrita na norma como hipótese de sua aplicação. Da mesma forma, repete argumentos sobre a incidência de juros cobrados com base na taxa SELIC.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Como se vê, permanece em litígio apenas a parte do lançamento referente à dedução a título de pensão judicial, restabelecida em parte pela decisão de primeira instância e a dedução de valores pagos a curso de línguas.

Sobre a pensão judicial a discussão prende-se ao seu valor. O Contribuinte pleiteou a dedução de R\$ 23.048,18 e a decisão de primeira instância admitiu o valor de R\$ 19.014,65. Este valor foi apurado considerando 35% do rendimento bruto declarado, subtraído dos valores pagos a título de Contribuição Previdenciária (R\$ 1.626,56) e Imposto de Renda (R\$ 11.144,34). O Contribuinte defende-se dizendo, em síntese, que a decisão desconsiderou o fato de que também paga pensão à esposa.

O cerne da questão prende-se à definição do valor estabelecido pelo acordo homologado judicialmente. O acordo homologado (fls. 115) tem o seguinte teor: *“o requerido contribuirá a título de pensão alimentar para a requerente e filhos com a importância correspondente a 35% de seus rendimentos, compreendendo o salário, prêmios e outras vantagens líquido (bruto, menos os descontos obrigatórios)”*. Penso, divergindo da conclusão da decisão recorrida, que para a apuração do valor líquido não deve ser considerado o Imposto de Renda Retido na Fonte. É que é lícito ao Contribuinte desconsiderar o imposto devido como desconto obrigatório, já que esse é mera antecipação do imposto devido quando do ajuste anual. Mormente neste caso, em que se verifica que, para a apuração do IRRF não foram consideradas a dedução a título de pensão.

Considerando como valor da pensão o rendimento bruto menos a contribuição previdenciária, tem-se o valor de R\$ 22.915,16 [(R\$ 65.098,46 – 1.626,56 = 53.471,90) x 0,35]. Portanto, se o valor pago a título de pensão foi igual ou superior a R\$ 22.915,16 é lícito considerar esse valor como tendo sido pago em decorrência de decisão judicial e, portanto, dedutível na declaração.

O fato alegado pelo Recorrente de que pagou pensão também à esposa em nada interfere nessa conclusão. É que, como está claro no acordo homologado, o percentual de 35% refere-se ao valor total da pensão a ser paga à ex-esposa (reclamante) e os dois filhos.

Quanto à dedução de despesa com instrução referente a gastos com curso de línguas, não procede a alegação de que esse tipo de gasto pode ser considerado como despesa com curso de especialização. Vejamos o que dispõe a respeito o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, *verbis*:

*“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I – (...)*

*II – das deduções relativas:*

(...)

*b) aos pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.198,00 (...), relativamente:*

- 1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escola;*
- 2. ao ensino fundamental;*
- 3. o ensino médio;*
- 4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);*
- 5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e profissional.*

Como se vê, o dispositivo não comporta a dedução de agosto com cursos de línguas, salvo se este se caracterizar como curso de especialização, o que pressupõe sua vinculação com a formação profissional daquele com quem foram efetuadas, o que não é o caso.

Não há como acolher as alegações da defesa quanto a esse item.

Sobre a multa de ofício, não procede a alegação de que não está configurada, no caso, a situação tipificada na norma para sua incidência. Trata-se de lançamento de ofício em decorrência da apuração de diferença de imposto devido, o que caracteriza plenamente a situação definida no art. 44, I da Lei nº 9.430, *verbis*:

*Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I-de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

Sobre os juros cobrados com base na taxa Selic, a questão já foi enfrentada por este Conselho por diversas vezes que, reiteradamente, decidiu no sentido da aplicabilidade dessa taxa no caso de pagamento de tributo em atraso, tendo, recentemente, consolidado esse entendimento em Súmula, a saber:

*Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006)*

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para admitir a dedução a título de pensão alimentícia no valor de R\$ 22.915,16.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA